



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.005903/2007-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.063 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MAZIR TARCISIO BURATTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS A TÍTULO DE ALUGUÉIS. RENDIMENTOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. BENS EM COMUM. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Nos rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos decorrentes de sociedade conjugal, a tributação, na regra geral, se dá em nome de cada cônjuge, incidindo sobre 50% do total dos rendimentos em comuns. Assim, tendo o contribuinte comprovado através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, que os rendimentos tidos como omitidos foram declarados pelo cônjuge, que apresenta declaração em separado, deve ser afastada a alegada omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro

Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

MAZIR TARCISIO BURATTO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 245.828.249-00, com domicílio fiscal na cidade de Florianópolis, Estado Santa Catarina, à Rua Mario Candido da Silva, nº 187 – casa – Bairro Itaguaçu, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis - SC, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 23/24, prolatada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 30/44.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 29/10/2007, a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/06), com ciência por AR, em 08/11/2007 (fl.14), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 19.741,87 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2004, correspondente ao ano-calendário de 2003.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2004, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretária da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 5.271,52, recebido(s) pelo titular e/ou "dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 5.271,52. Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 1º e 15, da Lei nº 10.451, de 2002; arts. 49 a 53, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999;

2- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 5.296,69 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas. Infração capitulada no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995; §§1º e 2º do art. 7º e § 2º do art. 87, inciso IV, do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Irresignado com o lançamento o autuado apresenta, tempestivamente, em 22/11/2007, a sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruído pelo documento de fl. 03, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que não obstante ter entregue à Receita Federal todos os documentos e informações constantes da declaração, a autoridade fiscalizadora não percebeu que a irregularidade não estava na omissão de receitas, mas no registro do nº do CNPJ que nada tem haver com as reais fontes pagadoras. Reiteramos que nenhum rendimento foi omitido, pelo contrário, tudo o que foi recebido foi devidamente declarado na forma da lei, não havendo nenhum imposto a recolher;

- que os rendimentos em discussão da Esso Brasileira de Petróleo S/A (CNPJ 33.000.092/0001-69), Comercial Sul Catarinense de Materiais de Construção Ltda. (CNPJ 04.116.465/0001-63) e Novo Milênio Educação, Assist. S/C Ltda. (CNPJ 01.635.514/0001-20). Nada foi recebido da administradora de imóveis (Ibagy Imóveis Ltda. CNPJ 75.290.122/0001-69), pelo contrário, ela foi remunerada pelos seus serviços de administração de locação de imóveis.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Sexta Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC, concluíram pela improcedência da impugnação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que se verifica que a impugnação é parcial, vez que o contribuinte não contesta a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 27,17. A matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sendo definitiva a exigência no que se refere a esta parte do lançamento na esfera administrava;

- que de fato a autoridade lançadora identificou erro na identificação das fontes pagadoras. Relata que rendimentos de uma determinada fonte pagadora foram declarados como sendo de outra, e de outras como sendo da imobiliária que prestava o serviço de intermediação de locação de imóveis, e que a imobiliária Ibagy Imóveis Ltda. deixou de incluir locatários na DIMOB;

- que porém, a autoridade lançadora destaca que mesmo após proceder aos ajustes e acertos necessários, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, permaneceu uma diferença de rendimentos não declarados, no montante de R\$ 31.617,08, lançada de ofício conforme Notificação de Lançamento de fl. 05;

- que o impugnante alega, de forma genérica, que não houve omissão de rendimentos, porém não demonstra que os rendimentos lançados como omitidos já tinham sido tributados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2003. Não apresenta nenhum documento em sede de impugnação;

- que considerando que o contribuinte não logrou comprovar que os rendimentos omitidos já tinham sido declarados, deve-se manter a tributação dos rendimentos de aluguéis omitidos conforme lançado pela fiscalização.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 11/03/2011, conforme Termo constante à fl. 27, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (08/04/2011), o recurso voluntário de fls. 30/44, instruído pelos documentos de fls. 45/80, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a apuração de IRRF Retido realizado pelo ilustre senhor fiscal no montante de R\$ 9.610,06 e declarado de R\$ 10.278,69, conforme notificação, se deu em razão de que, na declaração de rendimentos, o contribuinte declarou rendimentos de aluguel recebido da Esso Brasileira de Petróleo S/A com o CNPJ da empresa Alternativa, conforme cópia da Declaração de Imposto de Renda (doc. 3) que juntamos;

- que sendo assim, em análise aos comprovantes de rendimentos utilizados pelo contribuinte para entrega de sua declaração é possível apurar que a soma do imposto retido em relação aos aluguéis da Esso e da Alternativa é de exatamente R\$ 10.278,69, ou seja, o valor utilizado na compensação para fins de apuração do imposto a pagar;

- que em relação ao IRRF retido e declarado em relação aos rendimentos recebidos da empresa Alternativa Indústria e Comércio de Móveis e Complementos Ltda. não há qualquer divergência a ser apontada;

- que conforme mencionado no decorrer do processo a empresa Ibagy Imóveis Ltda. não é locatária de qualquer imóvel de propriedade do contribuinte, mas sim, é a imobiliária que administra os seus bens;

- que ocorre que, no momento do preenchimento da declaração de rendimentos, por equívoco, o contribuinte lançou tal empresa como fonte pagadora de dois valores. É imperioso atentar que na DIRPF há menção do nome da fonte pagadora e do CNPJ. Ali é possível apurar que o CNPJ da empresa Ibagy Imóveis foi informado como sendo das fontes pagadoras Comercial Sul Catarinense de Materiais de Construção e Novo Milênio Educação Assist. S/C Ltda. (vide cópia da DIRPF em anexo - doe 3);

- que é possível comprovar a existência do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 4.377,98, porém, a real fonte pagadora não é a empresa Ibagy Imóveis Ltda., mas sim a COPISA COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA., lembrando, apenas, que os pagamentos foram realizados pela Comercial Sul Catarinense;

- que em decorrência de o contribuinte ser casado pelo regime de comunhão universal de bens com Mônica Maria da Silva Buratto, os rendimentos foram declarados na proporção de 50% para cada cônjuge;

- que não há se falar em omissão de rendimentos da fonte pagadora Ortopatia Kobrasol e Ortopatia uma vez que 50% da renda foi tributada pela cônjuge do contribuinte;

- que neste caso, a divergência está na incorreta utilização do CNPJ da empresa Alternativa Comércio de Móveis Ltda. para os rendimentos recebidos da empresa Esso Brasileira de Petróleo S/A. Basta verificar na declaração do contribuinte, onde há menção de que a fonte pagadora é a Esso Brasileira de Petróleo S/A, porém, o CNPJ é da Alternativa;

- que o rendimento efetivamente recebido da fonte pagadora Alternativa Comércio de Móveis Ltda. foi de R\$ 19.638,80, sendo 50% para cada cônjuge, o que totaliza R\$ 9.819,40;

- que diferença apurada pelo fisco como lançada mas não recebida diz respeito ao saldo de R\$ 83.734,50, que dividido para cada um dos cônjuges soma a importância individual de R\$ 41.867,25, cuja fonte pagadora é a Esso Brasileira de Petróleo S/A, que em nenhum momento do Acórdão foi citada, mas que juntamos documentos para comprovação de recebimento e declaração de tais valores;

- que não há divergência no que diz respeito a valores recebidos e lançados pelo contribuinte, mas sim, há incorreção no número do CNPJ utilizado ao efetuar o lançamento dos rendimentos recebidos da Esso Brasileira de Petróleo S/A, o que se requer, de ofício, a retificação;

- que a declaração de imposto de renda entregue pelo contribuinte se coaduna com a realidade, exceto em relação ao número do CNPJ das fontes pagadoras Comercial Sul Catarinense de Materiais de Construção Ltda. e Novo Milênio Educação Assist. S/C Ltda., onde foi utilizado o número de identificação da empresa Ibagy Imóveis;

- que aos casos já mencionados das empresas Ortotrauma e Ortofisioterapia, o rendimento total de aluguel recebido pelo contribuinte da empresa supracitada foi no total de R\$ 4.433,24, sendo R\$ 2.216,62 por ele declarado e os demais R\$ 2.216,62 declarados por sua cônjuge;

- que não há se falar em omissão de rendimentos da fonte pagadora Marcus Pereira Comércio e Representações Ltda. uma vez que 50% da renda foi tributada pela cônjuge do contribuinte;

- que o valor informado em DIRF pela Comercial Sul Catarinense diverge do efetivamente recebido pelo contribuinte, conforme é possível verificar nos comprovantes de rendimentos fornecidos por Ibagy Imóveis Ltda. (em nome de Copisa Comércio de Pisos e Azulejos devido à transferência unilateral do contrato de locação entre esta e Comercial Sul Catarinense, operação esta não informada a administradora dos aluguéis, Ibagy Imóveis).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

De acordo com a autoridade fiscal lançadora e endossada pela decisão de Primeira Instância a irregularidade praticada pelo contribuinte e mantida no decisório do julgado se restringe à omissão de rendimentos oriundos de recebimento de aluguéis de pessoas jurídicas no valor total de R\$ 31.521,07.

Em suas razões de defesa, quando da apresentação da peça recursal, recorrente alegou que os rendimentos dados como omitidos pela autoridade fiscal lançadora, haviam, na verdade, sido declarados pelo cônjuge, que apresenta declaração em separado.

É de se ressaltar, inicialmente, que das explicações fornecidas pelo recorrente e da análise dos documentos acostados (fls. 50/92), nesta fase recursal, observa-se, que todos os rendimentos em discussão são provenientes de aluguéis. Senão vejamos:

- 1 – Ortotrauma Kobrasol = R\$ 16.316,00
- 2 – Ortofisioterapia = R\$ 21.003,24
- 3 - Ezzo Brasileira = R\$ 83.734,50
- 4 – Alternativa Ind = R\$ 19.638,80
- 5 – Comercial Catarinense = R\$ 45.056,16
- 6 – Novo Mundo = R\$ 51.680,16
- 7 - Marcus Pereira = R\$ 4.433,24 = Total R\$ 241.862,10

Resta claro, na documentação acostada na fase recursal, que este valor no total de R\$ 241.862,10 recebidos a título de alugueis foram oferecidos a tributação pelo recorrente, na proporção de 50%, no valor de R\$ 120.931,05 (fls. 53/60) e por sua esposa Monica Maria da Silva Buratto, na proporção de 50%, no valor de R\$ 120.931,05 (fls. 68/72).

Tendo a cônjuge Monica Maria da Silva Buratto apresentado Declaração de Ajuste Anual, onde não estão identificadas as fontes pagadoras dos rendimentos e tendo em vista a documentação acostada na fase recursal (fls. 50/92), resta claro que os rendimentos recebidos das pessoas jurídicas relativo a aluguéis são oriundos de bens em comum na constância da sociedade conjugal, com opção pela apresentação de declaração de rendimentos em separado.

É certo, que à Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar o valor informado pelo contribuinte, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deveria ter perseguido a busca da verdade material, porém nada fez para investigar a veracidade da situação do contribuinte.

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Da análise dos autos o que se conclui dos fatos nos quais se fundamenta a pretensão fiscal e das circunstâncias que se envolvem, é que mais próxima da realidade está o contribuinte, que, pelo menos apresentou dados e circunstâncias coerentes com os fatos ocorridos.

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real a cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de uma fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Desta forma, conjugando-se as posições acima descritas, com os argumentos, fatos e provas acostados no processo durante a fase recursal é de se considerar que no caso em pauta, quando muito, se está na presença de uma falha, decorrente de erro humano, que não tem o condão de subverter a verdadeira natureza das coisas, ainda que, frente à letra fria da lei, se incorreu em falha pela não retificação do erro pelo processo legal (informação de CNPJ equivocados na sua Declaração de Ajuste Anual).

Em face do que alegou o recorrente e dos documentos que exibiu (fls. 52/90), em face do que não fez a fiscalização, deixando de perquirir mais profundamente as circunstâncias que envolvem o fato sob julgamento; considerando, ainda, que as provas são irrefutáveis que não houve a omissão de rendimentos de aluguéis questionados, entendo que a razão está com o recorrente, já que acompanho a tese de que é de ser admitido o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática.

Assim, tendo o recorrente comprovado através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, que os rendimentos tidos como omitidos são oriundos de recebimentos de rendimentos de aluguéis relativo a bens comuns pertencentes ao casal e que os rendimentos questionados, pela autoridade fiscal lançadora, foram declarados pela cônjuge, que apresenta declaração em separado, deve ser afastada a alegada omissão de rendimentos.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann

Processo nº 11516.005903/2007-78
Acórdão nº **2202-002.063**

S2-C2T2
Fl. 6

CÓPIA